



RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA N. 01/2024

Auditoria interna sobre a conformidade dos procedimentos de cessão de servidores do Poder Executivo do Município de Lages para outros órgãos públicos no período de 2020-2024

ÁREA: ATOS DE PESSOAL

OBJETO: CESSÃO DE SERVIDORES

UNIDADE AUDITADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGES

TIPO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA N. 01/2024**ÁREA:** ATOS DE PESSOAL**OBJETO:** CESSÃO DE SERVIDORES**UNIDADE AUDITADA:** PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGES**TIPO:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE**1. INTRODUÇÃO**

O presente relatório apresenta os resultados da auditoria de conformidade que teve como objeto a cessão de servidores do Poder Executivo do Município de Lages para outros órgãos públicos.

A cessão de servidores públicos é uma prática que visa atender necessidades específicas de colaboração entre diferentes esferas e instituições governamentais. No Município de Lages, essa prática possui previsão legal, de forma abrangente, no art. 85 da Lei Complementar n. 293/2007, cujos critérios e condições estão definidos na Instrução Normativa SCI n. 15/2022.

Ademais, para que a cessão ocorra de forma regular e legal, deve-se observar as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em especial os Prejulgados ns. 423, 1009, 1056, 1364 e 1513, apresentados no Quadro 1.

Quadro 1 - Prejulgados do TCE/SC acerca da cessão de servidores

Prejulgado n. 423	É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas somente os efetivos e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito.
Prejulgado n. 1009	1. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão. [...] 3. Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o custeio pelo Município, de despesas de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser legislação específica. 4. A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00. [...] 6. Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.



<p>Prejulgado n. 1056</p>	<p>[...] 4. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário (que difere da requisição), desde que atendidas as seguintes condições: demonstração do caráter excepcional da cessão; demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; desoneração do município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. [...] 7. Depende de convênio e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (art. 62 da LRF) para o Município suportar despesas de outros entes, incluindo as com servidores recebidos à disposição e daqueles cedidos com ônus para o Município. A cessão de servidor pelo Município depende de autorização legislativa e demonstração do interesse público.</p>
<p>Prejulgado n. 1364</p>	<p>[...] 3. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender a deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no serviço público municipal. Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário quando atendidas às seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. [...] Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18 a 20 e 22 da LRF), as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.</p>
<p>Prejulgado n. 1513</p>	<p>[...] 2. A cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função.</p>

Destaca-se que o TCE/SC realizou, em 2011, auditoria de regularidade em atos de pessoal (Processo n. RLA-11/00678279), na qual foram encontradas as seguintes situações: a) cessão de servidores admitidos em caráter temporário e comissionados; b) cessão de servidores com ausência de fundamento legal e/ou ato administrativo; c) manutenção de cessão de servidores mesmo após vencido o prazo; e d) cessão de servidor a entidade não enquadrada como ente público municipal. Por consequência, o Plenário do TCE/SC proferiu o Acórdão n. 813/2014, determinando que o Município se “[...] *abstenha de promover a cessão de servidores comissionados e contratados*

temporariamente a outros Órgãos/Unidades Administrativas e a cessão de servidor a entidade que não se enquadre como ente da administração pública; bem como fazer cessão de servidores sem o devido termo de convênio e efetuada com base em portarias sem previsão legal, e de manter a cessão de servidores quando vencido o prazo conveniado”.

Nesse sentido, além de verificar se o Município cumpriu com as determinações impostas pelo TCE/SC, a relevância – em termos de interesse público – do objeto auditado também reside:

- a) na conformidade legal, ao assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, evitando práticas sem fundamento legal ou que possam configurar desvio de função e burla ao instituto do concurso público;
- b) no controle das contas públicas, ao assegurar que o ônus da remuneração dos servidores cedidos esteja devidamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como contabilizado conforme os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- c) na publicidade, na transparência e no controle social, ao assegurar que os termos de cessão estão publicados no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) e as informações relativas às cessões de servidores estejam devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência.

O relatório está estruturado conforme o conteúdo sugerido em Peter e Machado (2014)¹, a saber: escopo, objetivos, metodologia utilizada, resultados da auditoria, incluindo os achados, as conclusões e as recomendações.

2. ESCOPO

O escopo da auditoria consiste na delimitação dos limites da auditoria. A abrangência é a cessão de servidores da administração direta e indireta do Município de Lages. A auditoria englobou 100% da população (sem amostragem), isto é, todos os processos de cessão de servidores nos últimos cinco anos (2020-2024), compreendendo 17 servidores cedidos no período.

3. OBJETIVO

O objetivo da auditoria foi avaliar a conformidade dos procedimentos de cessão de servidores com as normas pertinentes.

¹ PETER, Maria da Glória Arrais; MACHADO, Marcus Vinícius Veras. *Manual de auditoria governamental*. 2 ed. São Paulo: 2014.

As normas (leis, regulamentos, instruções normativas, entre outras) serviram como fontes dos critérios de auditoria. Por meio da auditoria foi avaliado se as condições estão em conformidade com as normas que regem a entidade auditada.

A fim de atingir o objetivo da auditoria, conforme o Plano de Auditoria Interna n. 01/2024, procurou-se responder as seguintes questões de auditoria:

- 1) Os atos de cessão dos servidores estão amparados por lei autorizativa e formalizados por instrumento adequado para cada situação (convênio, portaria, resolução)?
- 2) Os termos de cessão contêm a devida comprovação do interesse público?
- 3) Os termos de cessão contêm informações sobre o ônus da cedência?
- 4) Há cessão de servidores por prazo indeterminado?
- 5) Há cessão de servidores comissionados ou temporários?
- 6) A cessão de servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos está sendo realizada exclusivamente para cargos com atribuições equivalentes, a fim de evitar desvio de função?
- 7) Quando o Município arca com o ônus da remuneração e dos encargos de servidores cedidos, essas despesas estão autorizadas na LDO e na LOA e corretamente contabilizadas na apuração da despesa total com pessoal prevista na LRF?
- 8) Os termos de cessão foram publicados no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOM/SC)?
- 9) As informações relativas à cessão de servidores estão disponibilizadas no Portal da Transparência?

4. METODOLOGIA

A metodologia empregada para a execução dos procedimentos de auditoria incluiu as seguintes técnicas: exame documental dos atos administrativos relativos à cessão de servidores e circularização (confirmação externa) junto aos órgãos cessionários.

Os documentos relativos aos atos administrativos de cessão foram fornecidos, após o encaminhamento de ofícios (solicitações de auditoria), pelo Departamento de Recursos Humanos e, de forma complementar, pela Coordenação de Atos. Além disso, termos de cessão e portarias foram extraídos do DOM/SC. Foram também consultadas informações relativas às cessões dos servidores no Portal da Transparência e no sistema Betha. A circularização foi realizada por meio do envio de e-mails aos endereços eletrônicos oficiais dos órgãos cessionários.

A utilização do exame documental em conjunto com a circularização para executar os procedimentos permitiu a obtenção de informações adequadas e suficientes para fundamentar o relatório de auditoria.

A auditoria baseou-se, entre outros, no Manual de Auditoria Interna do TCE/SC, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e no Manual de Auditoria Governamental de Peter e Machado (2014).

5. RESULTADOS

O Quadro 2 detalha as informações dos 17 servidores municipais cedidos nos últimos cinco anos (2020-2024). Inicialmente, cumpre destacar que o vínculo de todos os servidores cedidos é estatutário (efetivo), evidenciando que o Município de Lages eliminou a prática de cessão de servidores comissionados ou contratados temporariamente, anteriormente identificada em auditoria do TCE/SC.

Os resultados da análise dos processos de cessão de servidores são apresentados na forma de achados de auditoria,² os quais são destacados abaixo, com as devidas recomendações para regularização e melhoria dos processos, e estruturados e detalhados na matriz de achados (Anexo 1).

A matriz de achados é elaborada seguindo o conteúdo definido no Manual de Auditoria Interna do TCE/SC³, a saber: descrição sumária da situação encontrada, critério esperado, condição encontrada, possíveis causas, possíveis efeitos, evidências, recomendações e benefícios esperados.

Em consonância com a NBASP 4000 - Norma para Auditoria de Conformidade (Requisito n. 179), buscou-se *“comparar a evidência de auditoria obtida com os critérios de auditoria definidos para desenvolver os achados de auditoria para as conclusões da auditoria.”*

² *“Um achado de auditoria surge da avaliação entre um critério ou padrão pré-estabelecido como adequado ou esperado e uma condição encontrada durante a realização dos procedimentos de auditoria.”* (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. *Manual de auditoria interna*. Florianópolis: TCE, 2023).

³ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. *Manual de auditoria interna*. Florianópolis: TCE, 2023, p. 61.

**Quadro 2 – Servidores municipais que estiveram cedidos no período de 2020-2024**

Servidor	Vínculo	Cargo	Cessionário	Data inicial	Data final	Portaria de cessão n.	Ônus
Adriana Alves da Motta	Efetivo	Auxiliar de Administração	TJSC – Lages - Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais	06/12/2023	04/07/2024	1236/2023	Cedente
Aline Carla Dias	Efetivo	Auxiliar de Administração	TRE/SC – 104ª ZE - Lages	01/05/2017	19/02/2024	993/2017	Cedente
Camila Duarte Froehner	Efetivo	Médico	CIS/AMURES	19/02/2024	31/12/2024	199/2024	Cedente
Daniela Rosa de Oliveira	Efetivo	Enfermeiro de Programas da Saúde	Estado de Santa Catarina	01/10/2019	31/12/2021	739/2019	Cessionário
Deise Carolina Machado de Souza	Efetivo	Auxiliar de Administração	ALESC	15/03/2024	31/12/2024	433/2024	Cessionário (ressarcimento)
Deise Carolina Machado de Souza	Efetivo	Auxiliar de Administração	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	20/05/2019	08/02/2024	426/2019	Cessionário (ressarcimento)
Fabricio Ribeiro do Amarante	Efetivo	Médico	CIS/AMURES	01/06/2023	31/12/2024	542/2023	Cedente
José Ângelo Muniz	Efetivo	Médico Clínico	CIS/AMURES	01/06/2023	31/12/2024	544/2023	Cedente
Julio de Oliveira Santin	Efetivo	Assistente Técnico Educacional	TRE-SC – 104ª ZE - Lages	01/07/2016	Julho/2025 (confirmação externa)	482/2016	Cedente
Lucilene Aparecida Moraes	Efetivo	Assistente Social	Instituto Paternidade Responsável	08/06/2012	Não consta (em andamento)	Apenas ofício de 08/06/2012	Cedente
Lucimar Pierina Telli	Efetivo	Técnico Atividade Suplementar	CIS/AMURES	Não consta	29/06/2020	Não consta	Não consta
Matheus de Oliveira	Efetivo	Agente Administrativo	Município de Gaspar/SC	09/07/2022	07/08/2022	810/2022	Cessionário
Nilva Borges de Marafigo	Efetivo	Assistente Administrativo	Câmara Municipal de Lages	01/08/2001	31/08/2023	478/2001	Cedente
Osmaldo Ferreira	Efetivo	Auxiliar de Administração	MPT-SC	20/10/2011	Não consta (em andamento)	1551/2011	Cedente
Pablo Rodrigo Knih	Efetivo	Médico	CIS/AMURES	01/06/2023	31/12/2024	543/2023	Cedente
Rosemari Ramos Godoy Ambrozio	Efetivo	Assistente Administrativo	Lagesprevi	11/11/2015	27/02/2021	854/2015	Cedente
Thiago Henrique Cordeiro	Efetivo	Médico Veterinário	CISAMA	01/04/2024	31/12/2024	592/2024	Cedente

ACHADO A1: AUSÊNCIA DA MENÇÃO EXPRESSA DO INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DE CESSÃO

Segundo os Prejulgados ns. 1056 e 1364 do TCE/SC, a cessão de servidor municipal ao Poder Judiciário somente é possível se houver demonstração do relevante interesse público local. Ademais, o art. 4º da Instrução Normativa SCI n. 15/2022 dispõe que a cessão de servidores é condicionada à demonstração do relevante interesse público, considerando a excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade.

Por meio de exame dos termos de cessão e portarias, constatou-se a ausência da demonstração expressa do relevante interesse público local.

RECOMENDAÇÃO: Cabe aos gestores competentes avaliar o interesse público da cessão em cada solicitação e assegurar, juntamente com a Coordenação de Atos, que esteja devidamente evidenciado nos atos administrativos.

ACHADO A2: CESSÃO DE SERVIDORES POR TEMPO INDETERMINADO

O prazo de vigência é outro requisito que deve estar evidenciado no ato administrativo de formalização da cessão de servidor, sendo vedada a cessão por prazo indeterminado.⁴ Carvalho Filho (2015, p. 649) elucida que:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais.⁵

Com efeito, a Instrução Normativa SCI n. 15/2022 dispõe que o prazo (determinado) será estabelecido no ato administrativo da cessão do servidor.

Em termos de evidências de auditoria, constatou-se que há dois servidores cedidos sem definição do prazo final, configurando desconformidade com as normas relativas à cessão de servidores.

RECOMENDAÇÃO: Estabelecimento de prazo, pelos gestores competentes, para o fim da cessão dos servidores Lucilene Aparecida Moraes e Osvaldo Ferreira. Ressalta-se que, conforme

⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. *Alerta sobre a cessão de pessoal no serviço público*. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Artigo%20DAP%20-%20Cess%C3%A3o%20de%20Servidores%20%2820.6.2016%29.pdf>.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

o art. 12 da Instrução Normativa SCI n. 15/2022, a “[...] cessão poderá ser encerrada a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do servidor.”

ACHADO A3: AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O CUSTEIO DE SERVIDORES CEDIDOS COM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO

Conforme os Prejulgados n. 1009, 1056 e 1364 do TCE/SC, a cessão de servidores municipais para outros órgãos, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes, nos termos do art. 62 da LRF.⁶ Nesse sentido, além da necessidade de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, é necessária autorização na LDO e na LOA.

O descumprimento das disposições do art. 62 da LRF configura infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, nos termos do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 4º, VII.⁷

Por meio de análise das LDOs os exercícios 2020-2024, constatou-se que todas contêm dispositivo que permitia o custeio de despesas de outros entes, desde que em situações de interesse público local.⁸

Já em relação às LOAs do mesmo período, todas possuem autorização para o custeio de competência de outros entes, com exceção da LOA para o exercício 2021 – Lei Ordinária n. 4.474/2021 (alterada pela Lei Ordinária n. 4.481/2021). Nesse exercício, os seguintes servidores municipais estiveram cedidos para outros entes da Federação, com ônus para o Município: Aline Carla Dias (TRE/SC – 104ª ZE – Lages), Julio de Oliveira Santin (TRE/SC – 104ª ZE – Lages), Lucilene Aparecida Moraes (Instituto Paternidade Responsável) e Osmaldo Ferreira (MPT-SC).

RECOMENDAÇÃO: Em cada exercício e para cada servidor municipal, os gestores competentes e a Coordenação de Atos devem avaliar se há autorização na LDO e na LOA para a cessão com ônus ao Município.

⁶ “Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”

⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. *Lei de responsabilidade fiscal*. São Paulo: TCE, 2023, p. 88.

⁸ “A inclusão na Lei Orçamentária Anual de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

ACHADO A4: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS DE CESSÃO NO DOM/SC

A publicação das portarias e dos termos de cessão no DOM/SC atende o princípio constitucional da publicidade, garantindo o controle social dos atos administrativos. Ademais, assegura a conformidade com o disposto no § 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.⁹

Entretanto, não foram localizados registros no DOM/SC da publicação, entre outras, da Portaria n. 1236/2023 (Adriana Alves da Motta – Justiça Eleitoral), Portaria n. 239/2024 (Aline Carla Dias – 104ª ZE - Lages), Portarias ns. 810/2022 e 928/2022 (Matheus de Oliveira – Município de Gaspar).

RECOMENDAÇÃO: Aprimoramento dos controles internos pela Coordenação de Atos, de modo a garantir que as portarias (ou outros instrumentos) emitidos sejam devidamente publicados no DOM/SC.

ACHADO A5: DADOS INCOMPLETOS SOBRE CESSÃO DE SERVIDORES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A disponibilização das informações sobre a cessão no Portal da Transparência é essencial para a transparência das informações relativas às cessões de servidores, de modo a garantir o controle social.

Contudo, não consta no Portal da Transparência a data final da cessão dos seguintes servidores: Camila Duarte Froehner, Fabricio Ribeiro do Amarante, José Ângelo Muniz, Julio de Oliveira Santin, Lucilene Aparecida Moraes, Osvaldo Ferreira e Pablo Rodrigo Knih. Além disso, não há informações sobre as seguintes cessões: Daniela Rosa de Oliveira (Estado de Santa Catarina – 01/10/2019-31/12/2022) e Deise Carolina Machado de Souza (Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – 20/05/2019-08/02/2024).

RECOMENDAÇÃO: É necessário que o Departamento de Recursos Humanos aperfeiçoe os controles internos dos servidores cedidos e, quando encerrada a cessão, informe a data final da e atualize o status funcional do servidor no sistema informatizado (Betha), conforme previsto no § 8º do art. 12 da Instrução Normativa SCI n. 15/2022. Ademais, ao que tudo indica, há uma inconsistência na parametrização da integração com o Portal da Transparência nos casos de

⁹ “§ 1º Os atos municipais oriundos do Poder Executivo e Legislativo que produzam efeitos externos serão publicados obrigatoriamente no diário oficial do Município ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer, cuja escolha será decidida mediante certame licitatório.”

servidores cedidos mais de uma vez, o que resulta na ausência de informações das cessões mais recentes das servidoras Daniela Rosa de Oliveira (Estado de Santa Catarina – 01/10/2019-31/12/2022) e Deise Carolina Machado de Souza (Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – 20/05/2019-08/02/2024).

6. CONCLUSÃO

Os achados de auditoria, respaldados por evidências suficientes e apropriadas, permitem ao auditor, mediante julgamento profissional, fundamentar e chegar a uma conclusão sobre o objeto de auditoria.

No que se refere ao nível de asseguração, obteve-se uma asseguração razoável para concluir que o objeto auditado não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Diante dos resultados, foram encontradas situações (condições) em desconformidade com as normativas pertinentes (critérios), evidenciando fragilidades no que diz respeito aos controles internos dos servidores cedidos.

Não obstante, considera-se que a auditoria de conformidade permitiu apontar oportunidades de melhoria. As recomendações formuladas no relatório de auditoria objetivam a conformidade dos atos de cessão de servidor praticados. Cabe à Administração, por intermédio dos órgãos competentes, adotar as providências necessárias para o saneamento das inconsistências apontadas.

Destaca-se que a auditoria não se encerra com o relatório final, uma vez que o monitoramento da implementação das recomendações emitidas constitui etapa dos trabalhos de auditoria interna.

Por fim, ressalta-se que este relatório não elide nem respalda eventuais irregularidades não detectadas nos trabalhos de auditoria, o qual se limita aos achados identificados no âmbito da auditoria realizada.

É o relatório.

FRANKLIN CARLOS ZUMMACH
Auditor Interno



Anexo 1 - Matriz de Achados

UNIDADE: Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Lages

OBJETO: Cessão de servidores para outros órgãos públicos

ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS	POSSÍVEIS CAUSAS	POSSÍVEIS EFEITOS	RECOMENDAÇÕES	BENEFÍCIOS ESPERADOS
A1	Ausência da menção expressa do interesse público nos termos de cessão.	Justificativa do interesse público nos termos de cessão.	Não há demonstração do relevante interesse público local nos termos ou nas portarias de cessão.	Ausência de orientação quanto à necessidade de demonstrar o interesse público. Não observância da Instrução Normativa SCI n. 15/2022.	Cessão de servidores sem o devido interesse público e prejuízo à Administração.	Aos gestores: Em cada solicitação, avaliar o interesse público da cessão. À Coordenação de Atos: Evidenciar o interesse público local e o caráter excepcional da cessão nos atos administrativos.	Conformidade com os Prejulgados ns. 1056 e 1364 do TCE/SC e com a Instrução Normativa SCI n. 15/2022.
A2	Cessão de servidores por tempo indeterminado.	Cessão por tempo determinado.	Não constam informações sobre o prazo final da cessão dos seguintes servidores: Osinaldo Ferreira (cedido desde 20/10/2011 ao MPT-SC); Lucilene Aparecida Moraes (cedida desde 08/06/2016 ao Instituto Paternidade Responsável).	Falhas no controle dos servidores cedidos e não observância dos normas relativas à cessão de servidores.	Desfalque de pessoal no Município e/ou necessidade de admissão de servidores para suprir as demandas.	Aos gestores: Estabelecer prazo para o fim da cessão dos servidores Lucilene Aparecida Moraes e Osinaldo Ferreira.	Conformidade com as condições estabelecidas pelo TCE/SC e com a Instrução Normativa SCI n. 15/2022.
A3	Ausência de autorização legislativa para o custeio de servidores cedidos com ônus para o Município.	Autorização na LDO e na LOA.	A LOA para o exercício de 2021 – Lei Ordinária n. 4.474/2021 – não autorizou o custeio de competência de outros entes. Os seguintes servidores estiveram cedidos com ônus para o Município em 2021: Aline Carla Dias, Julio de Oliveira, Lucilene Aparecida Moraes e Osinaldo Ferreira.	Desconhecimento dos Prejulgados do TCE/SC sobre a equiparação da cessão com ônus para o Município à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes, nos termos do art. 62 da LRF.	Cassação de mandato do Prefeito Municipal, nos termos do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 4º, VII.	Aos gestores e à Coordenação de Atos: Em cada exercício, avaliar se há autorização na LDO e na LOA para a cessão de servidor municipal com ônus ao Município.	Conformidade com o art. 62 da LRF e com os Prejulgados n. 1009, 1056 e 1364 do TCE/SC.



A4	Ausência de publicação de portarias de cessão no DOM/SC.	Publicação dos atos administrativos no DOM/SC.	Não há registro no DOM/SC de publicação, entre outras, da Portaria n. 1236/2023 (Adriana Alves da Motta – Justiça Eleitoral), Portaria n. 239/2024 (Aline Carla Dias – 104ª ZE - Lages), Portarias ns. 810/2022 e 928/2022 (Matheus de Oliveira – Município de Gaspar).	Falhas no controle das publicações dos atos administrativos no DOM/SC.	Descumprimento do princípio constitucional da publicidade. Prejuízo ao controle social.	À Coordenação de Atos: Aperfeiçoar os controles internos, de modo a garantir que as portarias (ou outros instrumentos) de cessão de servidor sejam devidamente publicados no DOM/SC.	Conformidade com o princípio constitucional da publicidade.
A5	Dados incompletos sobre cessão de servidores no Portal da Transparência.	Disponibilização das informações sobre a cessão no Portal da Transparência.	<p>Não consta no Portal da Transparência a data final da cessão dos seguintes servidores: Camila Duarte Froehner, Fabricio Ribeiro do Amarante, José Ângelo Muniz, Julio de Oliveira Santin, Lucilene Aparecida Moraes, Osvaldo Ferreira e Pablo Rodrigo Knih.</p> <p>Não há informações sobre as seguintes cessões: Daniela Rosa de Oliveira (Estado de Santa Catarina – 01/10/2019-31/12/2022) e Deise Carolina Machado de Souza (Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – 20/05/2019-08/02/2024).</p>	<p>Fragilidades no controle dos servidores cedidos.</p> <p>Erro na integração entre o sistema Betha (módulo RH) e o Portal da Transparência nos casos de servidores cedidos mais de uma vez.</p>	<p>Falta de transparência das informações relativas às cessões de servidores.</p> <p>Servidores que já retornaram ao Município ainda são listados como cedidos.</p> <p>Prejuízo ao controle social.</p>	<p>Ao Departamento de Recursos Humanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aperfeiçoar os controles internos. - Informar a data final da cessão no sistema Betha (módulo RH), conforme consta nos atos administrativos. - Verificar a parametrização da integração com o Portal da Transparência nos casos de servidores cedidos mais de uma vez. 	<p>Aperfeiçoamento dos controles internos relativos à cessão de servidores.</p> <p>Melhoria da transparência.</p>